



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.725639/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.676 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** MARCIA MARIA MORAZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte somente é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 11-60.224 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 58 e segs.).

#### “DO LANÇAMENTO

1. Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 37/41), relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foi lançado o seguinte:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR</b> (Sujeito a Multa de Ofício)	<b>2904</b>	117,71
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		88,28
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2010)		59,14
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA</b> (Sujeito a Multa de Mora)	<b>0211</b>	322,40
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		64,48
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2010)		162,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>814,01</b>

2. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 38 e 39), foram lançadas as seguintes infrações:

##### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.400,00 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 248,40.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.265.894/0001-77 - ISO ENTERPRISE INFORMATICA LTDA						
539.173.599-87	8.400,00	0,00	8.400,00	248,40	0,00	248,40

[...]

##### Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.134,26 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
33.041.260/0474-70 - GLOBEX UTILIDADES S A			
539.173.599-87	0,00	2.134,26	2.134,26

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 18/11/2010, por via postal (fl. 42), tendo apresentado impugnação em 13/12/2010 (fls. 2/3), com as seguintes alegações:

Em agosto de 2010 do presente ano, me foi enviado por V.Sas Termo de Intimação Fiscal nº 2006/ 609165953211143, solicitando os documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda exercício 2006, calendário 2005. Nesta ocasião eu me encontrava hospitalizada. Minha representante legal compareceu a este órgão apresentando as justificativas do meu não comparecimento dentro do prazo previsto estipulado na intimação, incluindo atestado médico/ hospitalar, que expressa que estava impossibilitada de atender as exigências solicitadas por V.Sas. Na presente ocasião, a pessoa que atendeu minha representante legal informou que estava excluindo o processo, porém, não forneceu nenhum comprovante de exclusão do processo.

Para minha surpresa em 13 de dezembro do presente ano, recebi notificação de lançamento de multa sobre minha Declaração de Imposto de Renda exercício 2006, calendário 2005. No ano de 2005 não realizei declaração de rendimentos porque o valor base recebido não tinha sido atingido, pois os rendimentos foram recebidos a partir de 01 de julho de 2005, que comprova na minha na minha carteira profissional, não chegando ao valor teto para declaração.

O valor que V.Sas estão aplicando a multa se refere a uma reclamação trabalhista que fora pago pela empresa Globex Utilidades S/A, processo Sentença Judicial Expedido pela 13ª Vara do Trabalho desta capital.

Por tais motivos estou entrando com processo de impugnação nº 200630000001590 para exclusão da presente multa, uma vez que as informações fornecidas pela minha representante legal não foram computadas nos registros deste órgão, como também não lhe foi fornecido documentos comprobatórios da

exclusão do processo pela pessoa que atendeu minha representante legal neste órgão.

Segue em anexo os documentos para análise:

- Termo de Intimação Fiscal -2006/ 609165953211143;
- Atestado médico/hospitalar;
- Cópia de Carteira de Trabalho comprovando registro de 01/07/2005;
- Cópia de Guia de Retirada do Poder Judiciário da Reclamação Trabalhista;
- Cópia de Termo de Audiência;
- Cópia Sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente;
- Cópia de Intimação – Guia de Retirada expedida pela 13ª Vara do Trabalho;
- Cópia de Notificação de Lançamento 2006/ 609430543693154;
- Termo de Impugnação 200630000001590.

No aguardo da exclusão da multa aplicada, agradeço antecipadamente.

4. Como se trata de Notificação de Lançamento sem atendimento à prévia intimação, a impugnação foi analisada pelo SEFIS da DRF/CTA (PR), em obediência à Norma de Execução Conjunta COFIS/CODAC n.º 03, de 23/12/2010.

5. Após análise da impugnação pelo SEFIS da DRF/CTA, foi emitido o despacho de fls. 49/50, o qual indeferiu a solicitação de cancelamento da exigência, conforme abaixo:

**Quanto à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, anexa contracheques mensal, de julho a dezembro de 2010, emitido pela Iso Enterprise, fls. 29 a 32, que, em conjunto com a DIRF 2005 da fonte pagadora (fl. xx), confirmam a omissão de rendimentos de R\$ 8.400,00

**Quanto à compensação indevida de IRRF**, alega tratar-se de reclamatória trabalhista tendo como ré a Globex Utilidades SA e anexa alguns documentos relacionados à ação. Não há documentação sobre o IRRF.

No caso de rendimentos decorrentes de ação trabalhista para cálculo do IRRF devido, há necessidade da apresentação de:

- Todos os comprovantes de renda e recolhimentos/guias de retirada/alvarás, com os acréscimos legais e as autenticações mecânicas, concernentes à apuração do imposto (rendimento, retenção na fonte, contribuição previdenciária etc.);
- Todos os cálculos, incluindo discriminação das verbas por natureza e as atualizações, que deram origem aos valores constantes das liberações pela Justiça, dos pagamentos e recolhimentos efetuados pela reclamada;
- As respectivas decisões (sentenças, homologações etc.) das autoridades judiciais;
- O acordo;

- Recibos/notas fiscais de honorários advocatícios e outras despesas dedutíveis
- Petição inicial.

O impugnante deveria ter anexado, conforme artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, toda documentação necessária para comprovação dos fatos. Apresentou parte dessa documentação.

Assim, os dados disponíveis são insuficientes para alteração da Notificação de Lançamento.

6. A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 16/06/2017, por via postal (fl. 53), porém não se manifestou a respeito. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“8. Foi emitida Notificação de Lançamento, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude das infrações de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 8.400,00 (fl. 38), e de Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 2.134,26 (fl. 39).

9. Conforme despacho decisório (fls. 49/50), os documentos apresentados pela contribuinte não lograram comprovar as suas alegações.

10. Os contracheques mensais apresentados (fls. 29/32) confirmam o recebimento de R\$ 8.400,00 pela contribuinte, da empresa Iso Enterprise, informação corroborada pela DIRF entregue pela fonte pagadora. Assim, como tais valores não foram declarados, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

11. Quanto à compensação de IRRF, a contribuinte alega ser proveniente de reclamatória trabalhista contra a empresa Globex Utilidades S/A, tendo anexado alguns documentos referentes à ação judicial. No entanto, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de recolhimento ou documento equivalente que comprove o efetivo recolhimento. Também não apresentou nenhuma planilha ou demonstrativo de cálculo que discrimine os valores recebidos e sua natureza.

12. Portanto, não há como acolher a sua pretensão.

13. É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

14. O Decreto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

15. Desse modo, está correta a decisão do despacho decisório, que indeferiu a solicitação da contribuinte. “

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter a conclusão do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 71 e segs, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, e acrescento, como segue.

Quanto aos argumentos da recorrente acerca dos rendimentos recebidos de Iso Enterprise Informática, no sentido de que os mesmos não alcançaram o teto a ser declarado, cabe esclarecer que, tanto o teto para declaração quanto os limites de isenção do imposto, na Declaração Anual de Ajuste, são verificados no total dos rendimentos tributáveis, e não individualmente por fonte pagadora.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito